

Dispos sobre as diretrizes orçamentarias para o ano de 1997 e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1997.

Art.2. - No projeto da Lei orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1996.

Parágrafo Único - A Lei orçamentaria, corrigida os valores do projeto da Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1996.

Art.3. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art.4. - A Lei orçamentaria abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades.

Art.5. - O montante das despesas dos orçamentos não deverá ser superior ao das receitas.

Art.6. - Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no art.38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.7. - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.8. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.9. - Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art.6. desta Lei;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional exclui-se com pessoal e encargos, obedecerão o disposto no Art.7. desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art.10. - O orçamento de seguridade social obedecerá ao definido no Art.174 e 176 da Constituição Federal.

Art.11. - A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.12. - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;

II - revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

CAPITULO III
DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA

Art.13.- Na lei orçamentaria anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos/atividades.

- I - o orçamento a que pertence;
II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação :

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1. - A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei orçamentaria.

Parágrafo 2. - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

Parágrafo 3. - A lei orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no art.2.º, parágrafo 1.º da lei n.4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art.212 da Constituição Federal;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipais.

Parágrafo 4. - Além do disposto no "caput", deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n. 4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 5. - Não poderão ser incluídas na Lei orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. - Se o projeto da lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, para o imediato convocação extraordinária, na forma da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Art. 15. - Caso o projeto da lei orçamentária não seja aprovada até 31 de dezembro de 1996, a sua promulgação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 16. - O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária para cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desembolsamentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2. desta lei.

Art. 17. - A lei orçamentária poderá conter dispositivos na forma de agilizantes e operacionalizar a sua execução.

Art. 18. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de agosto de 1996

MÁRIO JORGE ASSAÍ
Prefeito Municipal

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO
FISCAL PARA O EXERCICIO DE 1997.

PODER LEGISLATIVO

Adequar as acoes no ambito do Poder Legislativo, as novas atribuicoes constitucionais, atraves da reorganizacao administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Agrupar acoes visando a tomada de decisao na administracao publica, face aos objetivos multiplos

AGRICULTURA

Implementar acoes no sentido de criar condicoes propicias para o melhor aproveitamento economico das terras;

Desenvolvendo acoes no sentido do planejamento e da promocao dos produtos agricolas e da pecuaria, a fim de obter elevacao da producao;

Desenvolver acoes no sentido de planejar, promover e criar condicoes otimas de fornecimento de generos e mercadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver acoes no sentido de preservacao e utilizacao racional dos Recursos Naturais Renovaveis;

Desenvolver acoes no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistencia tecnica e fomento a producao agraria.

COMUNICACAO

Agrupar ao maximo acoes para a consecucao dos objetivos no tocante a telecomunicacoes, sendo atraves de construcao ou ampliacao de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessarios

EDUCACAO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental publico, incluindo tambem o pre-escolar e a educacao especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, atraves da construcao e ampliacao de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjuntos de acoes que visem o desenvolvimento dos esportes da recreacao e das aptidoes fisicas do individuo;

Desenvolver ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos; Agregar ações com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

ENERGIA

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação bem como melhorar a sua manutenção.

URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do município estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do município.

SANEAMENTO

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade a população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora;

TRANSPORTES

Desenvolver ações relativa ao planejamento, implantação de infra-estrutura rodoviária, construção, melhoramento, inclusive mudança no tracado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORACAO DO ORCAMENTO DE
SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCICIO DE 1977

Melhorar o atendimento medico e hospitalar integral
no ambito do sistema unico de saude e ampliar acoes de
prevencao e assistencia odontologica a populacao de
baixa renda;
Construir e ampliar postos de saude e hospitais,
reforma e equipamentos da rede publica do sistema
unico de saude;

Promover melhoria do padrao alimentar da populacao de
baixa renda atraves da distribuicao de alimentos;

Incentivar e apoiar acoes que permitam o atendimento
as crianacas de 0 a 6 anos de idade em creches e no
pre-escolar.